



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011729-53.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRENO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0011729-53.2024.8.26.0496

Agravante: Breno Pereira da Silva

Agravada: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrada: Carolina Nunes Vieira

Voto 11138

Agravo de Execução Penal. Detração penal. condenado beneficiado com indulto. Compensação de período de prisão cumprido em processos diferentes. Impossibilidade. Contabilização em duplicidade para condenações distintas conduziria à inaceitável criação de um “crédito” em favor de todos os sentenciados na mesma situação, premiando criminosos habituais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por Breno Pereira da Silva contra a decisão (fl. 36), que acolheu o pedido ministerial e determinou a retificação do cálculo da pena para excluir os dados sobre as penas indultadas, bem como, os períodos de cumprimento.

Inconformado, pretende o condenado a correção do cálculo, alegando ser ilegal a exclusão do período de pena cumprido, pois se trata de pena efetivamente cumprida e deve integrar o cálculo da data-base para a progressão e outros benefícios (fls. 15/23).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 40/43).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 44).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 54/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

O apenado Breno Pereira da Silva cumpre a pena total de 17 anos e 08 meses, por conta de quatro condenações, por infração ao artigo 288 e artigo 121, do Código Penal, artigo 35, da Lei 11343/06, e artigo 16, caput, da Lei

10826/03 (fls. 616/620 do PEC 0000240-35.2021.8.26.0072).

O condenado foi beneficiado com o indulto referente àquele último delito e o magistrado a quo, acolhendo pedido ministerial, determinou a retificação do cálculo de penas, para que sejam excluídos, os dados sobre as penas indultadas, bem como, os períodos de cumprimento (fl. 36).

Em razão disso, a Defesa busca a correção, alegando que o tempo de cumprimento da pena deve ser mantido, independentemente do indulto, pois este instituto não prevê a exclusão desse lapso, limitando a extinguir a punibilidade.

A pretensão da defesa não deve ser acolhida, pois na prática, pretende contabilizar nesta execução o período em que o sentenciado encontrava-se cumprindo pena por outros processos, conseqüentemente, utilizando o mesmo período para cumprir duas execuções distintas, o que, claramente, revela-se impossível.

Assim, não preenche as exigências do artigo 42 do Código Penal: *“Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”*, ao qual deve ser aplicado em consonância com orientações do Superior Tribunal de Justiça, estabelecidas, dentre outros requisitos, que caso exista tempo excedente, este deve ser decorrente de processo em que o sentenciado tenha sido absolvido ou declarada a extinção da sua punibilidade, referente a crimes anteriores ao período pleiteado.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES NOVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito à detração da prisão cautelar requer o preenchimento dos seguintes requisitos: absolvição ou declaração de extinção da punibilidade, e que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes. 2. O agravado teve sua conduta ilícita desclassificada de crime de porte de drogas para consumo próprio, e condenado à pena de advertência, situação que afasta o direito ao benefício pleiteado. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, Quinta Turma, Agravo no Recurso

Especial 1.687.762/DF (2017/0181607-6), Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 01.03.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. FATO DIVERSO. PRISÃO PROVISÓRIA EM DATA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos. 42 do CP e 111, da LEP, a legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena. 2. Agravo regimental não provido” (STJ, Agravo no Habeas Corpus 738.445-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 17.05.2022).

E certo que o delito pelo qual cumpriu parcialmente a pena e foi beneficiado com o indulto se trata do primeiro delito no cálculo da pena (data base 13 de setembro de 2016), inexistindo condenações em data anterior para eventual detração, deixando de atender a todas as exigências.

Aliás, como bem destacou o Procurador de Justiça *“perdoada a pena de determinado crime, ela é extinta e deve ser considerada como cumprida, implicando na necessidade de retificação do cálculo das penas remanescentes, referente a outras condenações criminais do condenado. Para que não haja indevida concessão de benefício ao réu, a pena indultada deve ser excluída do cálculo da pena. Em outras palavras, ela não pode ser considerada para aferir o cumprimento de requisito objetivo para qualquer outro benefício”* (fl. 56).

Assim, não preenchidos os requisitos mínimos, impossível acolher a pretensão defensiva. Aliás, entendimento diverso conduziria à inaceitável criação de um “crédito” em favor de todos os sentenciados na mesma situação, premiando criminosos habituais, em evidente violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006, página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR